À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA
DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/2026 | PROCESSO Nº 0073/2026

Objeto: locação de veículos leves e utilitários, sem motorista e sem combustível, com manutenção por conta da contratada

BC MINING SERVICES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.192.199/0001-45, sediada à RUA SÃO JOÃO DEL REI, Nº 85 - BAIRRO VILA REGINA - BARÃO DE COCAIS – MINAS GERAIS - CEP 35970-000, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. RIPI GALILEU FERREIRA DE OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade nº MG-11.635.688 e do CPF nº 080.830.926-90, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 16 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não pretende afastar requisitos legítimos de segurança, continuidade ou qualidade da frota. Busca, ao contrário, corrigir cláusulas que, na forma atualmente redigida, podem restringir a competição, gerar incerteza para a formulação das propostas e impor obrigações sem definição normativa suficiente.

Os pontos de maior relevância são: (i) agrupamento de categorias materialmente distintas de veículos nos Lotes 02 e 03, sem demonstração concreta da inviabilidade do parcelamento por sublotes; (ii) exigência de DPVAT regularmente recolhido, em contexto normativo no qual não há cobrança vigente desse seguro obrigatório; (iii) referência genérica a seguros “exigidos pelos órgãos DER e ANTT”, sem indicação das normas, coberturas ou veículos alcançados; e (iv) exigência de relação nominal, CRLV e seguros de todos os veículos já no ato da assinatura, apesar de o próprio Termo de Referência prever prazo de mobilização de até 30 dias e admitir que a Administração utilize ou não a totalidade dos serviços.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0025/2026 está designada para 18 de agosto de 2026, às 09h. O item 16.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, regra que reproduz o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação, portanto, é o meio próprio para provocar a Administração a revisar disposições que possam comprometer a legalidade, a objetividade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente quando a correção pretendida interfere diretamente na formação dos lotes, na composição dos custos e nas condições de mobilização.3. DO OBJETO E DA ESTRUTURA DA CONTRATAÇÃO

O certame tem valor global estimado de R$ 4.847.757,00 e adota o critério de julgamento de menor preço por lote. O Termo de Referência estrutura o objeto em quatro lotes: Lote 01 -

veículos tipo Hatch; Lote 02 - veículos tipo pick-up; Lote 03 - veículos tipo van; e Lote 04 - micro-ônibus. O Edital exige que o licitante, ao optar por participar de determinado lote, apresente proposta para todos os itens que o integram.

Embora seja razoável vincular o preço da locação de cada veículo ao respectivo quilômetro excedente, a atual composição dos Lotes 02 e 03 agrega, dentro de uma mesma disputa, categorias de veículos com finalidades, capacidades, custos de aquisição e mercados de oferta distintos. Essa opção exige demonstração concreta de ganho de escala ou inviabilidade técnica/econômica do parcelamento, o que não se verifica de forma suficiente nos documentos analisados.

4. DO AGRUPAMENTO DOS LOTES 02 E 03 E DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO

4.1. A própria fundamentação do Termo de Referência reconhece o parcelamento como regra

Nos itens 9.1.2 a 9.1.6, o Termo de Referência reconhece a necessidade de parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, cita a ampliação da competitividade e transcreve a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Entretanto, a justificativa subsequente afirma apenas, em termos gerais, que os serviços possuem características e procedimentos semelhantes e que os itens “veículo” e “quilometragem excedente” seriam indissociáveis.

Há ainda um descompasso jurídico relevante: a motivação do TR invoca o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo voltado ao planejamento de compras, embora o próprio processo classifique o objeto como serviço comum. Para licitações de serviços em geral, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados o custo de múltiplos contratos e, especialmente, o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

4.2. A indissociabilidade do veículo e de seu quilômetro excedente não justifica unir veículos diferentes

A Impugnante não questiona a possibilidade de que a locação de determinado veículo e o respectivo quilômetro excedente sejam adjudicados ao mesmo fornecedor. Essa vinculação possui racionalidade econômica. O que se questiona é a extrapolação desse raciocínio para obrigar o mesmo licitante a fornecer, no mesmo lote, categorias distintas de veículos.

> *Lote 02: pick-up 500 kg cabine simples; pick-up 500 kg cabine dupla; e pick-up média 700 kg, cabine dupla, tração 4x4, cada qual acompanhada do respectivo item de quilometragem excedente.*
>
> *Lote 03: van furgão de cargas com 10 m³ e van de passageiros com 15 lugares, cada qual acompanhada do respectivo item de quilometragem excedente.*

Uma empresa pode possuir estrutura, frota, fornecedores e condições comerciais plenamente adequadas para locação de pick-ups leves, mas não operar com pick-ups médias 4x4; da mesma forma, uma empresa especializada em vans de passageiros pode não atuar com furgões de carga. Obrigá-las a cotar todo o lote reduz o universo de participantes sem que a Administração demonstre, de forma quantitativa, que o agrupamento produz economia de escala superior ao ganho competitivo do parcelamento.

A Súmula 247 do TCU, ainda utilizada como referência no próprio Termo de Referência e no atual Portal de Licitações e Contratos do Tribunal, orienta que, em objetos divisíveis, deve-se admitir adjudicação por item quando não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de

escala, precisamente para ampliar a participação de fornecedores capazes de executar parcelas autônomas do objeto.

4.3. Solução proporcional e compatível com a lógica econômica do edital

O desmembramento pode ser realizado sem separar a locação da quilometragem excedente. A solução preserva a correlação econômica reconhecida pela própria Administração e, simultaneamente, amplia a competição.

- Lote 02-A: pick-up 500 kg cabine simples + respectivo KM excedente;
- Lote 02-B: pick-up 500 kg cabine dupla + respectivo KM excedente;
- Lote 02-C: pick-up média 700 kg, cabine dupla, tração 4x4 + respectivo KM excedente;
- Lote 03-A: van furgão de cargas 10 m³ + respectivo KM excedente;
- Lote 03-B: van de passageiros 15 lugares + respectivo KM excedente.

Requer-se, assim, a revisão dos Lotes 02 e 03, com a formação de sublotes por categoria de veículo, ou, subsidiariamente, a apresentação de estudo técnico e econômico específico que demonstre a perda de escala, o aumento relevante de custos de gestão ou outra razão concreta que torne inviável o parcelamento proposto.

5. DA EXIGÊNCIA DE DPVAT REGULARMENTE RECOLHIDO

O item 4.31, I, do Termo de Referência exige, na vistoria, “Licenciamento, IPVA e DPVAT regularmente recolhidos”. O item 6.6, por sua vez, volta a exigir que os veículos estejam com “seguro obrigatório DPVAT” em dia.

A redação necessita ser atualizada. A Lei Complementar nº 207/2024, que havia instituído o SPVAT, foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 211/2024. A antiga disciplina do DPVAT não foi automaticamente restabelecida, inexistindo cobrança vigente de prêmio obrigatório de DPVAT/SPVAT em 2026. Consequentemente, exigir comprovante de “DPVAT regularmente recolhido” pode criar obrigação materialmente impossível ou, no mínimo, gerar dúvida objetiva na fase de vistoria.

Requer-se a exclusão da referência ao DPVAT regularmente recolhido e sua substituição por redação compatível com a legislação vigente na data da entrega, preservadas as demais obrigações de licenciamento, IPVA e seguros efetivamente exigíveis.

6. DA EXPRESSÃO GENÉRICA “SEGUROS EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS DER E ANTT”

O item 4.2 do Termo de Referência exige que, no ato da assinatura, a empresa apresente APP e “os seguros exigidos pelos órgãos DER e ANTT vigente”, acompanhados de comprovante de quitação. A cláusula não identifica qual seguro deve ser contratado, quais veículos estão sujeitos à obrigação, qual cobertura mínima é exigida, qual norma fundamenta a exigência ou se a obrigação decorre da atividade da locadora ou de eventual operação de transporte a ser realizada pela Administração.

A ANTT possui regimes específicos de seguro, inclusive para transportadores rodoviários remunerados de cargas vinculados ao RNTRC, com regras próprias para RCTR-C, RC-DC e RC-V. Isso não autoriza a transposição genérica dessas obrigações para toda empresa de locação de veículos sem motorista. Também podem existir regras próprias para transporte interestadual

de passageiros, o que reforça a necessidade de indicar precisamente o enquadramento normativo pretendido.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter regras claras sobre execução, fiscalização, entrega e demais condições contratuais. A exigência indeterminada transfere ao licitante o risco de descobrir somente na assinatura ou na vistoria qual documento a Administração entende exigível, o que compromete a formação de preços e o julgamento objetivo.

Requer-se, portanto, que o Município indique expressamente: (a) o nome de cada seguro; (b) a norma legal/regulamentar; (c) os veículos ou atividades alcançados; (d) os limites mínimos de cobertura; (e) o momento da comprovação; e (f) a autoridade competente. Não sendo aplicável à atividade de locação objeto do certame, requer-se a exclusão da exigência.

7. DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL, CRLV E SEGUROS DE TODOS OS VEÍCULOS JÁ NA ASSINATURA

O item 4.2 determina que, no ato da assinatura do contrato, a vencedora apresente a relação nominal dos veículos, o CRLV de todos eles e os comprovantes de seguros. Todavia, o item 6.1 concede prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura para início dos atendimentos e prevê o fornecimento do veículo em até 24 horas após ordem de serviço. O item 6.2 acrescenta que a Prefeitura poderá utilizar ou não a totalidade dos serviços previstos.

A combinação dessas regras cria contradição operacional. Se existe prazo de mobilização e se a utilização da totalidade da frota é apenas estimada, a obrigatoriedade de individualizar e segurar toda a frota no exato momento da assinatura pode funcionar como requisito de prévia disponibilidade patrimonial, favorecendo empresas que já detenham todos os veículos e desestimulando licitantes que pretendam adquirir, arrendar ou contratar veículos após a adjudicação, mas dentro do prazo de mobilização concedido pela própria Administração.

O Lote 01, por exemplo, prevê 32 veículos hatch. Exigir documentação e seguro de toda essa frota já na assinatura representa custo relevante e antecipado, ainda que a Administração possa não demandar imediatamente todos os veículos. A capacidade de mobilização deve ser aferida de modo proporcional à obrigação de entrega, e não convertida, sem demonstração de necessidade, em requisito de estoque prévio.

Requer-se que a relação nominal, CRLV e seguros sejam exigidos até a data de apresentação de cada veículo para vistoria/entrega, dentro do prazo contratual de mobilização, ou que a Administração apresente justificativa técnica específica para a necessidade de disponibilidade integral no ato da assinatura.

8. DO ANO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2023 E DA QUILOMETRAGEM MÁXIMA DE 30.000 KM

O item 4.3 do Termo de Referência exige cumulativamente fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km no ato da entrega. O documento apresenta justificativa baseada em segurança, disponibilidade, desgaste e redução de falhas mecânicas, razão pela qual não se sustenta, nesta impugnação, que a exigência seja automaticamente ilegal.

Entretanto, por se tratar de restrição cumulativa relevante ao mercado de veículos seminovos, é necessário que o processo contenha demonstração de que existe quantidade suficiente de fornecedores e veículos capazes de atender simultaneamente a ambas as condições

sem reduzir indevidamente a competição. Nos documentos disponibilizados e analisados para esta impugnação, não foi localizada pesquisa de mercado que demonstre especificamente o impacto competitivo do limite de 30.000 km.

A própria lógica contratual mostra que a quilometragem inicial, isoladamente, não é sinônimo de confiabilidade durante toda a vigência: determinados veículos possuem franquia mensal de até 5.000 km, podendo acumular elevada quilometragem no curso de 12 meses. Por isso, vistoria objetiva, manutenção preventiva, substituição em 24 horas, histórico de conservação e parâmetros de disponibilidade podem constituir controles mais diretamente relacionados ao desempenho.

Requer-se, subsidiariamente, a divulgação do estudo de mercado que fundamentou o corte de 30.000 km e demonstrou a preservação da competitividade; caso tal demonstração não exista ou revele universo reduzido de fornecedores, requer-se a revisão do limite, sem prejuízo dos controles de segurança e conservação.

9. DA VISTORIA POR OFICINA CREDENCIADA À PRIME CONSULTORIA E DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS GENÉRICAS

9.1. Vistoria

O item 4.27 prevê que, se necessário, o veículo poderá ser encaminhado a uma oficina credenciada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. O texto não esclarece quais hipóteses justificam esse encaminhamento, qual oficina será escolhida, quais testes serão realizados, quais parâmetros ocasionam reprovação e quem arcará com eventuais custos.

A identificação nominal de entidade privada não é, por si só, prova de irregularidade, podendo decorrer de contrato municipal de gestão de frota. Todavia, se a vistoria adicional puder resultar em rejeição do veículo, os critérios devem ser objetivos, previamente conhecidos e auditáveis. Requer-se a explicitação do procedimento, dos custos e dos parâmetros técnicos de aprovação.

9.2. Certificações ambientais

Os itens 4.9 a 4.14 tratam de certificação do INMETRO como produto sustentável ou de menor impacto ambiental e mencionam, de forma genérica, “certificações ambientais dos fabricantes”. Não se identifica qual certificado específico deverá ser apresentado, por quem, em qual etapa e com base em qual norma aplicável ao serviço de locação de veículos.

Requer-se que o Edital esclareça se tais previsões constituem obrigação de execução, critério de aceitação ou requisito documental e, se houver certificação obrigatória, que indique exatamente o documento, a norma de referência e a forma de comprovação, afastando qualquer possibilidade de avaliação subjetiva.

10. DAS INCONSISTÊNCIAS DO MAPA DE RISCOS E DA NECESSIDADE DE ACESSO À INSTRUÇÃO COMPLETA

O Mapa de Gerenciamento de Riscos registra expressamente como risco interno a existência de “Estudos Técnicos Preliminares deficientes”, com probabilidade média e impacto alto, e também reconhece o risco de preços unitários não correspondentes ao mercado por

defasagem da data-base, com potencial de gerar preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados e licitação fracassada ou deserta.

O mesmo Mapa de Riscos descreve o objeto como locação de veículos leves, utilitários e “motocicletas”, embora os documentos do Pregão nº 0025/2026 analisados estruturem o objeto em hatch, pick-up, van e micro-ônibus. A menção a motocicletas, embora possa decorrer de erro material, reforça a necessidade de conferir se todos os documentos da fase preparatória foram efetivamente particularizados para esta contratação.

Diante disso, e considerando que o Edital informa ter sido elaborado com base em Estudo Técnico Preliminar, requer-se a disponibilização integral, em meio eletrônico, do ETP, pesquisa de mercado, memória de cálculo dos preços, cotações utilizadas e documentos que demonstrem a análise de competitividade das restrições adotadas, especialmente para o agrupamento dos lotes e para os requisitos de idade/quilometragem.

11. DA VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS COMO ELEMENTO DE REFORÇO À NECESSIDADE DE PARCELAMENTO

O item 5.7.10 do Edital veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, justificando que o objeto seria comum, padronizado e amplamente ofertado no mercado. A Lei nº 14.133/2021 admite a vedação quando devidamente justificada, razão pela qual a Impugnante não sustenta sua nulidade isoladamente.

Contudo, a vedação ganha relevância quando combinada com lotes que agregam categorias distintas de veículos e com a obrigação de apresentar todos os veículos na assinatura. Se a Administração afirma que o mercado possui número expressivo de fornecedores capazes de executar o objeto individualmente, deve demonstrar que essa conclusão permanece válida para cada lote tal como estruturado, especialmente para a combinação de pick-ups leves, pick-up média 4x4 e vans de carga e passageiros.

Assim, a vedação a consórcios reforça a necessidade de parcelamento proporcional ou de estudo de mercado concreto que demonstre a suficiência de concorrentes para os agrupamentos adotados.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, com adoção das providências necessárias à preservação da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do item 16.5 do Edital, diante da possibilidade de as correções interferirem diretamente na formulação das propostas;
2. O desmembramento dos Lotes 02 e 03 em sublotes por categoria de veículo, mantendo-se cada veículo vinculado ao respectivo item de quilometragem excedente, conforme proposta constante do item 4.3 desta impugnação;
3. Subsidiariamente ao pedido anterior, a apresentação de estudo técnico/econômico específico que demonstre, de forma objetiva, por que o parcelamento proposto acarretaria prejuízo ao conjunto, perda de economia de escala ou custo de gestão desproporcional;

4. A exclusão ou atualização da exigência de “DPVAT regularmente recolhido” e de “seguro obrigatório DPVAT”, adequando-a ao regime jurídico vigente;
5. A especificação objetiva dos “seguros exigidos pelos órgãos DER e ANTT”, com indicação de norma, veículo/atividade alcançada, cobertura, limite, momento de comprovação e órgão competente, ou a exclusão da exigência quando não aplicável à locação sem motorista;
6. A alteração do item 4.2 para que relação nominal, CRLV e seguros de cada veículo sejam comprovados até sua efetiva apresentação para vistoria/entrega, dentro do prazo de mobilização, em vez de necessariamente no ato da assinatura do contrato;
7. A divulgação do estudo de mercado que fundamentou a exigência cumulativa de fabricação a partir de 2023 e máximo de 30.000 km, com revisão do limite de quilometragem caso não demonstrada a preservação da competitividade;
8. A definição objetiva do procedimento de vistoria eventualmente realizado em oficina credenciada pela Prime Consultoria, indicando critérios, custos, responsabilidades e parâmetros de aprovação/reprovação;
9. A especificação das certificações ambientais efetivamente exigidas, com indicação de norma, documento e etapa de comprovação, afastando-se referências genéricas;
10. A disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, memória de cálculo, cotações e demais elementos da fase preparatória relevantes às restrições ora impugnadas;
11. Sendo acolhida qualquer alteração que afete a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para a sessão, com reabertura integral do prazo, conforme item 16.5.1 do próprio Edital e a Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, por fim, que a resposta à presente impugnação enfrente de forma individualizada os fundamentos apresentados, com a respectiva motivação técnica e jurídica, e seja disponibilizada nos canais oficiais do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Barão de Cocais, 10 de agosto de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
RIPI GALILEU FERREIRA DE OLIVEIRA
Data: 11/08/2026 19:42:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BC MINING SERVICES LTDA

RIPI GALILEU FERREIRA DE OLIVEIRA

Representante legal

71.192.199/0001-45

BC MINING SERVICES LTDA

RUA SÃO JOÃO DEL REI, Nº 85 - BAIRRO VILA REGINA